



TC 033.527/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca)

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91) e Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34)

Interessado: Ministério da Cultura (MinC)

Procurador: Diego Vedovatto - OAB/RS 87.746, representando o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (peça 18)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91) e do Sr. Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) (CNPJ 55.492.425/0001-57), em razão de irregularidades detectadas na execução de três convênios celebrados pelo MinC com a referida associação, no exercício de 2004, conforme detalhado no quadro abaixo (peça 2, p. 172-173):

Convênio	Motivo da Instauração da TCE	Objeto	Vigência
316/2004 (Siafi 521836)	Impugnação parcial do objeto.	Apoio ao Projeto "Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE".	30/12/2004 a 31/12/2006, prorrogada até 24/2/2009.
314/2004 (Siafi 521960)	Não apresentação da documentação exigida para prestação de contas.	Apoio ao projeto "Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural".	30/12/2004 a 31/12/2005, prorrogada até 24/8/2007.
262/2004 (Siafi 523786)	Omissão no dever de prestar contas.	Apoio ao Projeto "Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST".	30/12/2004 a 31/12/2006.

HISTÓRICO

2. Considerando que esta TCE trata de três convênios distintos, o exame inicial desta secretaria de controle externo, constante da instrução de peça 6, separou os acordos por tópicos, a fim organizar e facilitar a análise dos fatos.

Convênio 316/2004 - Siafi 521836 (peça 2, p. 28-42)

3. O Convênio 316/2004 tinha por objeto (peça 2, p. 28):



o apoio ao Projeto: Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE, que visa: criar espaço para capacitar 160 pessoas, assentadas e acampadas em áreas de reforma agrária, através de oficinas de teatro, dança, mística e música, no espaço que servirá para a integração da cultura camponesa com a cultura urbana, de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

4. As metas para consecução do aludido objeto consistem basicamente na compra de móveis e de materiais, eletrônicos e didáticos, e na realização de oficinas culturais nas áreas de teatro, dança, mística e música, conforme plano de trabalho apresentado pela proponente (peça 2, p. 4-18).

5. O valor total conveniado foi de R\$ 117.227,28, sendo R\$ 93.741,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 23.486,28 a ser aportado pela conveniente a título de contrapartida (peça 2, p. 32-34). Do total ajustado, foram repassadas à conveniente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 42.185,50, conforme quadro abaixo (peça 2, p. 76-80):

PARCELA	VALOR (R\$)	DATA	ORDEM BANCÁRIA
*1ª	12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
	12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
2ª	17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

*1ª parcela no valor total de R\$ 24.998,00

6. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 24/2/2009, devendo a Anca prestar contas dos recursos recebidos até 25/4/2009, conforme dados do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) (peça 5, p. 1).

7. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 316/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

8. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 2, p. 154-157) e da CGU (peça 2, p. 172-177), são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 316/2004, num total de R\$ 42.185,50, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor.

Convênio 314/2004 – Siafi 521960 (peça 1, p. 26-40)

9. O Convênio 314/2004 tinha por objeto (peça 1, p. 26):

o apoio ao Projeto: Valorização e conhecimento da cultura do meio rural, que visa: atender assentados em áreas de reforma agrária, beneficiando 160 famílias, oferecendo-se oficinas de capoeira, música, teatro do oprimido e escultura em madeira, além da realização de um encontro estadual de cultura e a implantação de sala de aula, no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

10. As metas para consecução do aludido objeto consistem basicamente na construção de uma sala para a realização das atividades, na aquisição de equipamentos de áudio e de livros, bem como na realização de oficinas culturais direcionadas às artes cênicas, visuais, plásticas, além de capoeira e artesanato, conforme plano de trabalho apresentado pela proponente (peça 1, p. 8-12).

11. O valor total conveniado foi de R\$ 116.812,75, sendo R\$ 93.390,00 de responsabilidade da concedente e R\$ 23.422,75 a ser aportado pelo conveniente a título de contrapartida (peça 1, p. 30-32). Do total ajustado, foram repassadas à conveniente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 41.827,50, por meio das OB 2005OB900461 (R\$ 24.640,00) e 2005OB901729 (R\$ 17.187,50) em 24/2/2005 e 27/5/2005, respectivamente (peça 1, p. 66-67).

12. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 24/8/2007, devendo a Anca prestar contas dos recursos recebidos até 23/10/2007, conforme dados do Siafi (peça 5, p. 2).

13. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 314/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

14. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 1, p. 133-136) e da CGU (peça 2, p. 172-177), são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 314/2004, num total de R\$ 41.827,50, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor. Esse posicionamento se deu em razão da não apresentação da documentação exigida na prestação de contas por parte da conveniente, conforme detalhado nos pareceres técnicos elaborados pelo Ministério da Cultura (peça 1, p. 71-79 e 85-93).

Convênio 262/2004 – Siafi 523786 (peça 4, p. 72-88)

15. O Convênio 262/2004 tinha por objeto (peça 4, p. 72):

o apoio ao Projeto: Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST, que visa: proporcionar aos estudantes espaço para estudo e formação, para isto será construído um espaço destinado à biblioteca e à produção artística, oferecendo-se oficinas e organizando grupos culturais, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

16. As metas para consecução do aludido objeto consistem basicamente na construção de uma biblioteca e na aquisição de equipamentos e instrumentos musicais, a fim de possibilitar a realização de cursos e a disponibilização de material à comunidade para a realização de oficinas e organização de grupos culturais, conforme plano de trabalho apresentado (peça 4, p. 4 e 52-58).

17. O valor total conveniado foi de R\$ 111.700,78, sendo R\$ 89.360,03 de responsabilidade do concedente e R\$ 22.340,75 a ser aportado pela conveniente a título de contrapartida (peça 4, p. 76-80). Do total ajustado, foram repassadas à conveniente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 39.754,82, por meio das OB 2005OB902132 (R\$ 24.524,79) e 2005OB904204 (R\$ 15.230,03), emitidas em 24/6/2005 e 28/11/2005, respectivamente (peça 4, p. 90 e 112).

18. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 31/12/2006, devendo a Anca prestar contas dos recursos recebidos até 1/3/2007, conforme dados do Siafi (peça 5, p. 3).

19. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 262/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

20. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 4, p. 196-199) e da CGU (peça 2, p. 172-177), são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 262/2004, num total de R\$ 39.754,82, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor. Esse posicionamento baseou-se no detalhamento dos pareceres técnicos elaborados pelo MinC (peça 4, p. 122, 134, 135 e 136).

21. A instrução inicial desta Secretaria (peça 6) concordou com os posicionamentos do Ministério da Cultura e da CGU, os quais concluíram que os fatos apontados teriam impossibilitado a análise acerca da execução dos objetos e do atingimento dos objetivos dos referidos convênios, do que resultou a impugnação das despesas relativas aos acordos, reprovando-se as prestações de contas apresentadas pela convenente, uma vez que, mesmo após as notificações expedidas, as pendências não foram sanadas.

Atribuição inicial de responsabilidade pelos débitos

22. Segundo o concedente, os débitos deveriam ser atribuídos à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luís Antônio Pasquetti, ambos nomeados procuradores da Anca durante o período de vigência do convênio e responsáveis pela movimentação financeira dos convênios em debate.

23. Entretanto, a instrução inicial considerou que a responsabilidade deveria ser atribuída, a princípio, ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), o qual era presidente/secretário geral da associação à época da assinatura do termo do convênio, da outorga da procuração e da prestação de contas parcial apresentada pela Anca.

24. Naquela ocasião, concluiu-se que deveriam responder solidariamente pelo débito a entidade recebedora dos recursos (Anca) e o seu respectivo presidente (Sr. Adalberto Floriano Greco Martins), baseando-se na orientação constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

Análise da primeira citação realizada

25. Acolhida a proposta, em cumprimento ao despacho do secretário (peça 8), foi promovida a citação da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57) e do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), na qualidade de responsáveis pelos recursos recebidos por força dos Convênios 316/2004 (Siafi 521836), 314/2004 (Siafi 521960) e 262/2004 (Siafi 523786), celebrados com o Ministério da Cultura, mediante os Ofícios TCU/SECEX-PE 110 e 111/2014, de 5/2/2014 (peças 11 e 12).

26. Apesar de a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, por meio de seu então presidente, Sr. Ademar Paulo Ludwig Suptitz, ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 13), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

27. Em nova análise desta secretaria (peça 23), concluiu-se que, em decorrência da transcorrência do prazo regimental fixado e tendo se mantido inerte, deveria ser proposta, oportunamente, a revelia da entidade, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. O Sr. Adalberto Floriano Greco Martins tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 15), solicitou prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 16), a qual foi concedida (peças 19 e 20), e apresentou, por meio de seu procurador (peça 18), as alegações de defesa (peça 21).

29. A análise desta Secretaria (peça 23) destacou o argumento apresentado pelo defendente de que não ocupava o cargo de secretário geral no período de execução e prestação de contas dos convênios objetos da TCE.

30. Concluiu-se na oportunidade que o Sr. Adalberto exerceu o cargo de secretário geral da cooperativa apenas até o dia 15 de maio de 2005, quando, em assembleia geral ordinária da

associação, após decisão unânime dos membros presentes, foi eleito novo secretário geral da entidade, o Sr. Pedro Ivan Christóffoli, conforme ata encaminhada (peça 21, p. 16-20). Posteriormente, no dia 2 de fevereiro de 2007, em assembleia extraordinária, após a apresentação de pedidos de demissão, o defendente, junto com outros associados, foi demitido do quadro associativo, não restando a partir dali qualquer vínculo com a referida entidade. Ou seja, nos momentos de execução, de prestação de contas e de esclarecimentos à entidade concedente que realizava a análise das prestações de contas, o responsável já não exercia mais qualquer função que lhe atribuisse tais competências.

31. Destacou-se ainda que, durante a assembleia realizada em 2 de fevereiro de 2007, foi eleita nova representante da entidade, a Sra. Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16), cujo cargo passou a ser denominado de “presidente”, responsável pela associação (peça 21, p. 21-24).

32. De acordo com o destacado na instrução inicial e com informações colhidas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), os ajustes vigoraram e tiveram os prazos para apresentação das respectivas prestações de contas conforme destacado abaixo:

Convênio	Vigência	Prestação de Contas
316/2004	30/12/2004 a 24/2/2009	25/4/2009 (peça 5, p. 1)
314/2004	30/12/2004 a 24/2/2009	23/10/2007 (peça 5, p. 2)
262/2004	30/12/2004 a 31/12/2006	1/3/2007 (peça 5, p. 3)

33. Assim, entendendo-se que os períodos correspondentes à gestão dos recursos dos convênios e à apresentação das prestações de contas alcançaram as gestões do Sr. Pedro Ivan Christóffoli (15/5/2005 a 2/2/2007) e da Sra. Judite Stronzake (a partir de 2/2/2007), foi proposta a inclusão deles como responsáveis solidários pelos débitos, mantendo-se as responsabilidades solidárias da Associação e do Sr. Adalberto, a princípio, e a realização de nova citação. Deixou-se para que fosse apreciada a possibilidade de exclusão da responsabilidade do Sr. Adalberto, em razão da possível não execução dos gastos durante sua gestão, oportunamente, quando da análise do processo no mérito (peça 23).

Análise da segunda citação realizada

34. Desse modo, após o pronunciamento da unidade (peça 25), foi promovida a **citação solidária** da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, do Sr. Pedro Ivan Christóffoli e da Sra. Judite Stronzake, dirigentes da unidade entre os períodos de assinatura dos acordos e de apresentação das prestações de contas, para que oferecessem as alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC) as quantias devidas. No entanto, considerando que já haviam sido notificados o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins e a Associação, foram direcionados ofícios apenas para os demais responsáveis (peças 28 e 29).

35. Na instrução precedente (peça 32), foi proposto considerar revéis o Sr. Pedro Ivan Christóffoli e a Sra. Judite Stronzake, tendo em vista não terem se manifestado em relação à citação realizada, apesar de devidamente notificados (peças 30 e 31), juntamente com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, cuja revelia já havia se configurado anteriormente (peça 21), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Na mesma instrução também foi examinada a eventual responsabilidade do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, que alegou não ter realizado gastos relacionados com os convênios em tela, visto que já teria deixado o cargo de secretário geral da instituição, que ocupara até 15 de maio de 2005, anteriormente à realização de tais gastos.

38. Quanto à execução do Convênio 316/2004 (Siafi 521836), conforme Relação de Pagamentos (peça 2, p. 86), as despesas foram efetuadas apenas a partir de julho de 2005. Em relação ao Convênio 262/2004 (Siafi 523786), constatou-se que as ordens bancárias (2005OB902132 e 2005OB904204) para liberação dos recursos da 1ª e 2ª parcela datam, respectivamente, de 24/06/2005 e 28/11/2005 (peça 4, p. 90 e 112), ou seja, posteriores à mudança da gestão.

41. Por fim, sobre o Convênio 314/2004 (Siafi 521960), a ordem bancária (2005OB900461), relacionada com a primeira parcela, no valor de R\$ 24.640,00, foi emitida em 24/2/2005, antes da mudança da gestão. A segunda parcela, no valor de R\$ 17.187,50, tem data de 27/5/2005 (2005OB901729), posterior à saída do Sr. Adalberto do cargo de secretário geral.

42. Como não constava, entre os documentos que constituem esta TCE, extratos bancários da conta específica, relação de pagamentos, cópias de notas fiscais, cheques ou quaisquer outros que indicassem quando as despesas teriam se iniciado para o supracitado convênio, restou, a princípio, impossível evidenciar que os recursos da primeira parcela não teriam sido despendidos na gestão do referido gestor, conforme por ele alegado.

43. Entretanto, considerando que tais documentos, embora não constassem no presente processo, foram encaminhados pelo conveniente ao ministério e foram analisados pelo MinC, o instrutor defendeu que era possível inferir que a afirmação do defendente procedia. Além disso, os gastos relacionados aos outros convênios tratados nesta TCE também só foram efetuados após a sua saída da gestão.

43. Ademais, acrescentou o auditor, que, mesmo que o responsável tivesse realizado todas as despesas correspondentes ao valor da primeira parcela entre a liberação dos recursos, no fim de fevereiro de 2005, e a sua saída da gestão da associação, em meados de maio do mesmo ano, tal parcela não atingiria, mesmo sendo corrigida monetariamente, o valor mínimo de R\$ 75.000,00 estabelecido no inciso III do art. 7º da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012, então vigente, pressuposto para o prosseguimento do processo de TCE com relação a esse responsável.

44. Assim, foi proposto acolher as alegações de defesa do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, sendo elidida a sua responsabilidade pelo dano inicialmente imputado, conforme estava previsto no art. 16, Inciso I, da mencionada Instrução Normativa.

45. Em relação aos demais responsáveis, o Sr. Pedro Ivan Christóffoli, a Sra. Judite Stronzake e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), considerados revéis, inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, foi proposto que suas contas fossem julgadas irregulares e que fossem condenados em débito, bem como que lhes fossem aplicadas, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Realização de diligência para obter mais elementos e definir responsabilidades

46. Após receber a concordância da unidade técnica para essa proposta (peças 33 e 34), os autos foram encaminhados ao MP/TCU. O *Parquet*, entretanto, discordou do encaminhamento proposto, considerando que não havia nos autos “elementos de prova aptos a subsidiarem a condenação dos responsáveis, ou mesmo a exclusão de responsabilidade, na forma proposta pela Unidade Técnica” (peça 35).

47. Para suprir essa lacuna, seria necessário obter-se “cópia da documentação apresentada pelo conveniente a título de prestações de contas parciais dos convênios inquinados, a exemplo de extratos bancários, cheques e comprovantes de pagamentos que permitam à Corte de Contas aferir a devida responsabilização dos agentes arrolados neste processo”.

48. Reforçou o MP/TCU que a ausência desses elementos “impede também que se delimitem adequadamente as responsabilizações pelo dano e, também, a individualização das condutas dos gestores, mormente no caso em apreço, em que se constata a existência de procuradores constituídos para a prática de atos relacionados à gestão financeira dos recursos a cargo da Anca (peça 1, pp. 63-65)”.

49. Por despacho, o Relator acolheu a proposta do Ministério Público e determinou a restituição dos autos à Secex-PE, com vistas à promoção de diligência junto ao Ministério da Cultura e demais medidas descritas no parecer do MP/TCU (peça 36).

50. Dando cumprimento à determinação supra, a Secex-PE promoveu a diligência junto ao MinC, por meio do Ofício 781/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/6/2016 (peça 37), devidamente entregue em 17/6/2016, conforme AR (peça 38).

EXAME TÉCNICO

51. A resposta à diligência compõe as peças 39 e 40 deste processo e contém, além do ofício e despachos de encaminhamento, em síntese, o seguinte:

51.1 Em relação ao **Convênio 262/2004**, de apoio ao projeto "Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST":

a) Ofício 89/2007, de 28/8/2007, firmado pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, encaminhando ao concedente a prestação de contas da 1ª parcela do convênio (peça 39, p. 6);

b) cópia do termo do convênio, firmado em 30/12/2004 pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, na qualidade de representante da Anca (peça 39, p. 12-20);

c) cópia da publicação do convênio no DOU (peça 39, p. 22-24);

d) plano de trabalho do convênio (peça 39, p. 26);

e) Relatório físico-financeiro (anexo III), Execução de receitas e despesas (anexo IV), Relação de pagamentos (anexo V), Relação de Bens (anexo VI) e Conciliação bancária (anexo VII), componentes da prestação de contas da 1ª parcela, todos assinados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim como “representante da unidade conveniente” (peça 39, p. 28-36);

f) extratos da conta corrente específica do convênio no Banco do Brasil (agência 3477-0, número 20.622-9), do período de 21/10/2004 a 22/6/2007 (peça 39, p. 38-86);

g) extratos das aplicações financeiras vinculadas à conta corrente do convênio, de setembro/2005 a junho/2007 (peça 39, p. 88-130);

f) tramitação para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Preservar, para execução da biblioteca objeto do convênio (peça 39, p. 132-172, 178-184);

g) cópia do cheque 850001, de 28/6/2006, no valor de R\$ 21.132,94, pago ao Instituto Preservar, e nota fiscal correspondente, (peça 39, p. 174-176);

h) Ofício 92/2007, de 13/9/2007, firmado pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, encaminhando ao concedente o relatório descritivo do objeto referente à 1ª parcela do convênio, (peça 39, p. 188);

i) Relatório de cumprimento do objeto (RCO) do Convênio 262/2004 (peça 39, p. 190-216);

j) Ofício 12/2008, de 27/2/2008, firmado pela Sr. Luís Antonio Pasquetti (como procurador da Anca), comunicando ao concedente a intenção de encerrar o “Projeto Ponto de Cultura 262” e solicitando o encaminhamento das cópias do termo do convênio e plano de trabalho, do parecer da comissão paritária e das “pendências do convênio apontadas pela Coordenação de Prestação de Contas”, para que pudessem ser sanadas e encerrado o convênio (peça 39, p. 218).

51.2 Em relação ao **Convênio 314/2004**, de apoio ao projeto "Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural":

a) Ofício 128/2005, de 20/9/2005, firmado pelo Sr. Everton Abib de Miranda, como "responsável pela execução", encaminhando ao concedente a prestação de contas da 1ª parcela do convênio (peça 39, p. 224);

b) Relatório físico-financeiro (anexo III), Execução de receitas e despesas (anexo IV), Relação de pagamentos (anexo V), Relação de Bens (anexo VI) e Conciliação bancária (anexo VII), componentes da prestação de contas da 1ª parcela, todos assinados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim como "representante da unidade convenente" (peça 39, p. 226-234);

c) extratos da conta corrente específica do convênio no Banco do Brasil (agência 3477-0, número 20.620-2), do período de 21/10/2004 a 24/8/2005 (peça 39, p. 238-250);

d) propostas de preços, termos de homologação, de empenho e autorização de compra, referentes à aquisição de equipamentos eletrônicos no âmbito do Convite 13/2005, tendo sido escolhida como fornecedora a empresa Adline Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Serviços Ltda. (peça 39, p. 252-260);

e) nota fiscal 2358, de 30/06/2005, da empresa Adline, no valor de R\$ 24.350,00 (peça 39, p. 264), e cópia do cheque 850001 correspondente (peça 39, p. 236);

f) comprovantes de despesas de contrapartida do convênio, totalizando R\$ 4.928,00 (peça 39, p. 268-298);

g) Ofício 48/2006, de 26/6/2006, firmado pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti (como procurador da Anca), encaminhando ao concedente, anexados, o relatório de cumprimento do objeto (RCO), a conciliação bancária, bem como esclarecimentos, em resposta ao Ofício 17/2006 do Ministério da Cultura, o qual demandara a apresentação dos referidos documentos e do material de divulgação do projeto conveniado (peça 39, p. 300-304);

h) Relatório físico-financeiro (anexo III) retificado, firmado pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti (peça 39, p. 306);

i) Conciliação Bancária (anexo VII), subscrita pela Sra. Gislei Siqueira Knierim (peça 39, p. 308);

j) Relatório de cumprimento do objeto (RCO) do Convênio 314/2004 (peça 39, p. 310-317);

k) Ofício 194/2006, de 21/8/2006, assinado pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, como procuradora da Anca, encaminhando ao concedente a prestação de contas da 2ª parcela do convênio (peça 39, p. 318);

l) cópia do termo do convênio, firmado em 30/12/2004 pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, na qualidade de representante da Anca (peça 39, p. 324-338);

m) cópia da publicação do convênio no DOU (peça 39, p. 340-342);

n) justificativa do projeto e cronograma de execução do convênio (peça 39, p. 344-346);

o) Relatório físico-financeiro (anexo III), Execução de receitas e despesas (anexo IV), Relação de pagamentos (anexo V), Relação de Bens (anexo VI) e Conciliação bancária (anexo VII), componentes da prestação de contas da 2ª parcela, todos assinados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim como "representante da unidade convenente" (peça 39, p. 348-366);

p) extratos da conta corrente específica do convênio no Banco do Brasil (agência 3477-0, número 20.620-2), do período de 26/8/2005 a 28/2/2006 (peça 39, p. 368-380);

q) extratos das aplicações financeiras vinculadas à conta corrente do convênio, de setembro/2005 a fevereiro/2006 (peça 39, p. 382-392);

r) Termo de aceitação definitiva da obra/serviço (anexo VIII), assinado pela comissão de obra e pela Sra. Gislei Siqueira Knierim como “representante da unidade convenente” (peça 39, p. 394);

s) cópias do cheque, do recibo, no valor de R\$ 15.600,00, e do contrato celebrado com a empresa Edificar Construções e Projetos Ltda. e assinado pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, todos referentes à construção de uma sala no município de Nossa Senhora do Socorro/PE (peça 39, p. 398-406);

t) propostas de preços, orçamentos e termos de vistoria, relativos ao Convite 36/2005, realizado para construção da sala supracitada (peça 39, p. 408-436);

u) cópias de cheque e de nota fiscal, no valor de R\$ 800,00, relativos à aquisição de camisetas (peça 39, p. 438-440).

v) notas fiscais de contas de energia elétrica da Anca e recibos correspondentes, referentes a despesas declaradas como contrapartida do convênio (peça 39, p. 444-494).

51.3 Em relação ao **Convênio 316/2004**, de apoio ao projeto "Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE":

a) plano de trabalho do convênio, subscrito pela Sra. Gislei Siqueira Knierim (peça 39, p. 498-512);

b) Ofício 156/2006, de 26/6/2006, firmado pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti, encaminhando ao concedente a prestação de contas da 1ª parcela do convênio (peça 39, p. 514);

c) cópia do termo do convênio, firmado em 30/12/2004 pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, na qualidade de representante da Anca (peça 39, p. 520-534);

d) cópia da publicação do convênio no DOU (peça 39, p. 536-540);

e) plano de trabalho do convênio, sem assinaturas (peça 39, p. 542-546);

f) Relatório físico-financeiro (anexo III), Execução de receitas e despesas (anexo IV), Relação de pagamentos (anexo V), Relação de Bens (anexo VI), componentes da prestação de contas da 1ª parcela, todos assinados pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti como “representante da unidade convenente” (peça 39, p. 550-556);

g) extratos da conta corrente específica do convênio no Banco do Brasil (agência 3477-0, número 20.613-X), do período de 21/10/2004 a 30/9/2005 (peça 39, p. 558-574);

h) Conciliação bancária (anexo VII), assinada pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti (peça 39, p. 576);

i) notas fiscais, recibos e cópias de cheques referentes a despesas com aquisição de equipamentos eletrônicos, material didático, transporte e diárias (peça 39, p. 580-594);

j) orçamentos para execução de oficina de capacitação em teatro e lista de presença (peça 39, p. 596-606);

k) cópias de cheques e recibos referentes a serviços de assessoria, totalizando R\$ 1.401,72 (R\$ 689,75 + R\$ 712,00) – peça 39, p. 608-614;

l) recibos de prestação de serviços de limpeza e notas fiscais de contas de energia elétrica e de telefone da Anca, referentes a despesas declaradas como contrapartida do convênio (peça 39, p. 618-644; peça 40, p. 2-98);

m) documentação da análise prévia da prestação de contas da 1ª parcela do convênio, que revelou diversas pendências e o Ofício 309/2006, de 25/10/2006, solicitando providências do convenente (peça 40, p. 100-104);

n) tramitação e publicação da prorrogação, de ofício, da vigência do convênio até 24/8/2007 (peça 40, p. 106-124);

o) tramitação da análise efetuada pela Comissão Paritária, criada pela Portaria-MinC 368/2007, tendo sido detectado, entre outras falhas, a existência de pagamento de despesas incompatíveis com a IN-STN 1/97, tais como: assessoria, conta de energia elétrica, etc (peça 40, p. 126-152);

p) Ofício 80/2007, de 11/7/2007, firmado pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti, encaminhando ao concedente a prestação de contas da 2ª parcela do convênio (peça 40, p. 154);

q) cópia do termo do convênio, firmado em 30/12/2004 pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, na qualidade de representante da Anca (peça 40, p. 156-170);

r) cópia da publicação do convênio no DOU (peça 40, p. 172-174);

s) plano de trabalho do convênio, sem assinaturas (peça 40, p. 176-178);

t) Relatório físico-financeiro (anexo III), Execução de receitas e despesas (anexo IV), Relação de pagamentos (anexo V), Relação de Bens (anexo VI), conciliação bancária (anexo VII), componentes da prestação de contas da 2ª parcela, todos assinados pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti como “representante da unidade convenente” (peça 40, p. 180-216);

u) extratos da conta corrente específica do convênio no Banco do Brasil (agência 3477-0, número 20.613-X), do período de 30/8/2005 a 22/12/2006, e das aplicações financeiras vinculadas à conta corrente do convênio, de setembro/2005 a agosto/2006 (peça 40, p. 218-268);

v) notas fiscais, recibos e cópias de cheques referentes a despesas com diárias (peça 40, p. 270-280);

w) orçamentos para execução de oficinas de teatro e de capacitação (peça 40, p. 282-284);

x) cópias de cheques, notas fiscais e recibos referentes ao pagamento de serviços de assessoria e de transporte, aquisição de material didático e encargos trabalhistas (INSS) – peça 40, p. 286-324;

y) Ofício 569/2007, de 13/12/2007, encaminhado à Anca pelo MinC, comunicando o resultado da análise realizada pela Comissão Paritária, e demandando, em relação ao convênio 316/2004, a apresentação de justificativas para despesas com “água, luz, telefone e assessoria” (peça 40, p. 328-332).

Responsabilização dos procuradores nomeados para celebração e execução dos convênios

52. Antes mesmo de aprofundar a análise do conteúdo da resposta à diligência acima descrito, entendemos oportuno avaliar a questão da responsabilização, ou não, dos procuradores nomeados para celebração e execução dos convênios.

53. Isso porque, na instrução inicial (peça 6), foi adotado o entendimento de que os débitos não deveriam ser atribuídos à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luís Antônio Pasquetti, procuradores nomeados para a gestão da Anca no período de vigência dos convênios, os quais, segundo o concedente, foram responsáveis pela movimentação financeira dos ajustes. Foram então atribuídos os débitos inicialmente ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), presidente/secretário geral da associação à época da assinatura dos termos dos convênios e da outorga da procuração. Na instrução subsequente (peça 23), veio a ser atribuída responsabilidade aos presidentes que o sucederam: Sr. Pedro Ivan Christófoli (de 15/5/2005 a 2/2/2007) e Sra. Judite Stronzake (a partir de 2/2/2007), considerando que o Sr. Adalberto deixou o cargo em 15/5/2005.

54. Vale também recordar que, desde a primeira instrução, restou assente que deveria responder solidariamente pelo débito a entidade recebedora dos recursos (Anca), conforme orientação constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

55. Em busca de situações análogas de atuação de procuradores de instituições privadas na celebração e gestão de convênios, realizamos pesquisa na jurisprudência do Tribunal e logramos encontrar caso similar ao tratado nestes autos, referente a uma tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), também contra a Anca, havendo igualmente a atuação de um procurador nomeado na celebração, execução e apresentação da prestação de contas do convênio.

56. Trata-se do TC 032.115/2013-0, de cuja apreciação resultou o Acórdão 4054/2015-TCU-1ª Câmara, no qual foi acolhido o seguinte entendimento da unidade técnica, componente do relatório dessa decisão, quanto à responsabilização do procurador nomeado pela Anca naquela situação:

Responsabilização

23. No que diz respeito à responsabilização pelo débito apurado, o Tomador de Contas consignou em seu relatório que verificou que apesar do Termo de Convênio n. 835107/2005, ter sido enviado à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, em nome do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, datado de 20/12/2005, responsável à época pelo recebimento dos recursos, havia observado nos autos a existência de uma Procuração do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF, de 2/12/2005, a qual conferiu ao Sr. Luís Antonio Pasquetti poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida Associação (peça 1, p. 225). Posteriormente, constou de Ata da Assembleia Geral Ordinária da Anca, de 1/6/2006, demissão do Sr. Pedro Ivan Christoffoli da Presidência da Anca e eleição do Sr. Luís Antonio Pasquetti como novo Presidente (peça 1, p. 217-221), sendo ele assim, portanto, o responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio deste Convênio (peça 5, p. 35-37), além da entidade beneficiária na condição de responsável solidária, nos termos do Acórdão n. 2.763/2011 – TCU – Plenário e em consonância com a Súmula TCU n. 286.

24. Considerando que o Sr. Luís Antonio Pasquetti agiu como mandatário da Anca (CC, art.653), situação essa que não o exime de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos confiados à sua gestão, porque ao subscrever como representante legal, atraiu para si a observância dos compromissos firmados. Assim é porque a pessoa jurídica, no caso, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, por ser uma ficção jurídica, sem vida própria, não age por si mesma, mas por intermédio do seu representante legal. Cabe frisar que o cumprimento do dever legal de prestar contas é requerido de quem utilizou recursos públicos, *ex vi* do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/67. Além disso, em 14/11/2006, o Sr. Luís Antônio Pasquetti encaminhou novo plano de trabalho ao FNDE pelo Ofício/Anca n. 236/2006 relativo ao convênio em exame (peça 1, p. 255). Dessa feita, concordamos com a responsabilização proposta pelo Tomador de Contas em relação ao Sr. Luís Antonio Pasquetti.

57. Vale salientar que a procuração referida no caso acima (TC 032.115/2013-0, peça 1, p. 225), assinada em 3/10/2005, nomeia os mesmos procuradores (Sra. Gislei Siqueira Knierim e Sr. Luís Antônio Pasquetti) e com os mesmos especiais poderes (“para em conjunto ou isoladamente, gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante ...”) que foram estabelecidos na procuração efetuada em 4/8/2004, também no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF (reproduzido na peça 1, p. 64-65; peça 2, p. 68-70; e peça 4, p. 42-44), e que serviu de base para a celebração dos três convênios de que trata a presente TCE, a saber: 316/2004, 314/2004 e 262/2004.

58. Importante também frisar que o Sr. Luís Antonio Pasquetti, quando da celebração do Convênio 835107/2005, em 20/12/2005, já exercia os poderes recebidos, por procuração, em 2/12/2005, para gerir e administrar ativa e passivamente a Associação. Na época da celebração dessa avença e até 1/6/2006, quem exercia a presidência da Associação era o Sr. Pedro Ivan Christoffoli, o qual não foi responsabilizado, tendo prevalecido, no caso, o entendimento de que deveria ser responsabilizado quem efetivamente praticou os atos de gestão relacionados ao convênio e não o representante formal da instituição conveniente naquele período.

59. O supracitado Acórdão 4054/2015-TCU-1ª Câmara julgou irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e do Sr. Luís Antonio Pasquetti, este último na condição inicial de mandatário e, posteriormente, de dirigente da Anca (a partir de 1/6/2006), condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito levantado, imputando-lhes, ainda, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

60. Tal acórdão condenatório foi atacado por recurso do Sr. Luís Antonio Pasquetti, apreciado no Acórdão 3998/2016-TCU-1ª Câmara. Foi defendida, pelo recorrente, a sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos, conforme consta no relatório pertinente:

11. Ilegitimidade passiva do recorrente

11.1. Argumentou o recorrente que não pode ser responsabilizado pela execução e consequentemente irregularidades na gestão do convênio em análise, em razão de não haver exercido direção ou mesmo de ser responsável pela Anca. Sua participação no convênio resumir-se-ia a haver assinado o aludido convênio como “procurador legal da Anca em face de que o Secretário-Geral se encontrava impossibilitado de se fazer presente para aquele ato”, motivo por que não pode responder solidariamente por eventual dano causado aos cofres públicos. Consignou também que “não foi o responsável pelo desenvolvimento da avença firmada com a União”.

11.2. Assim conclui seus argumentos em sede do presente recurso:

O recorrente foi Secretário Geral da Anca por um curto período de 10 meses, cumprindo um mandato tampão em razão da renúncia da pessoa que representava ativa e passivamente a aludida Associação. Ressalta-se que o referido convênio foi firmado na gestão do senhor Pedro Ivan Chistoffoli que à época era o Presidente da Anca, razão pela qual toda e qualquer obrigação era da sua responsabilidade, por força regimental.

61. Transcrevemos abaixo o núcleo da análise procedida pela Secretaria de Recursos (Serur), e que foi acolhida pelo Tribunal, não dando provimento ao recurso:

11.5. A procuração constante da peça 1, p. 225, firmada em 2/2/2005, parece contradizer o argumento do recorrente de que apenas teria atuado como procurador para firmar o termo de convênio, pois, por meio desse instrumento, foram conferidos poderes ao Sr. Luís Antonio Pasquetti “para em conjunto ou isoladamente gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante (...)”. Esse documento não evidencia que o agente agiu tão-somente em substituição ao gestor para a prática de atos meramente formais, como tentou demonstrar.

11.6. Também consta nos autos Ata de Assembleia-Geral Ordinária da Anca, realizada em 1º/6/2006, em que foi eleito para a função de Secretário-Geral o Sr. Luís Antonio Pasquetti, com mandato até o dia 15/5/2008 (peça 1, pp. 217/221).

11.7. Some-se a isso o fato de o Sr. Luís Antonio Pasquetti haver encaminhado novo plano de trabalho em 14/11/2006, quando estava em pleno exercício das atribuições de Secretário-Geral da Anca, conforme Ofício/Anca nº 236/2006 (peça 1, p. 255/264). Segundo esse documento, o novo plano de referia-se à aquisição de kit pedagógico para educadores e educadoras no âmbito da educação de campo.

11.8. Também não se pode deixar de registrar que as datas de ocorrência dos débitos imputados ao recorrente, nos termos do item 9.2, do Acórdão 4054/2015/TCU-1ª Câmara, iniciaram-se em 26/1/2006 e terminam em 19/6/2007, ou seja, na vigência do exercício de Secretário-Geral.

62. Destacamos dessa análise, em proveito do exame do presente processo, a constatação de que, por meio da procuração, foram conferidos poderes ao Sr. Luís Antonio Pasquetti “para em conjunto ou isoladamente gerir e administrar ativa e passivamente a Associação outorgante (...)”, tendo o agente atuado não apenas em substituição ao gestor para a prática de atos meramente formais. Enfatizamos ainda que o Sr. Pedro Ivan Christoffoli, que exercia a presidência da Associação durante

os seis primeiros meses da vigência do convênio, não foi responsabilizado, uma vez que a gestão efetiva da execução da avença coube ao procurador nomeado.

63. Ante o exposto, julgamos cabível, no presente processo, tendo em vista o entendimento do TCU no caso ora relatado, acatar o posicionamento do tomador de contas, que responsabilizou os procuradores nomeados com amplos poderes para a gestão dos convênios em estudo.

Análise do conteúdo da resposta à diligência

64. Passamos então à análise do conteúdo da resposta à diligência para identificar os “elementos de prova aptos a subsidiarem a condenação dos responsáveis, ou mesmo a exclusão de responsabilidade” como proposto pelo MP/TCU e determinado pelo Relator.

65. Primeiramente, impende relevar que foi obtida cópia da documentação apresentada pelo convenente a título de “prestações de contas parciais dos convênios inquinados, a exemplo de extratos bancários, cheques e comprovantes de pagamentos”, conforme demandado pelo MP/TCU, de forma a permitir a devida “responsabilização dos agentes arrolados neste processo”.

66. No que tange ao Convênio 262/2004, de apoio ao projeto "Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST", conforme evidencia a documentação descrita no item 51.1 desta instrução, o termo de convênio, bem como todos os documentos componentes da prestação de contas, foram assinados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim, na qualidade de representante do convenente. O Sr. Luís Antônio Pasquetti, também procurador nomeado com os mesmos poderes de gestão da Anca, apenas assinou o ofício 12/2008, de 27/2/2008, comunicando ao concedente a intenção de encerrar o “Projeto Ponto de Cultura 262” pertinente ao citado convênio.

67. Assim, entendemos que a responsabilidade pelas irregularidades apontadas na execução do Convênio 262/2004 deve ser unicamente atribuída à referida procuradora, uma vez que tinha amplos poderes de gestão da entidade e avalizou a execução do convênio ao assinar a documentação encaminhada a título de prestação de contas.

68. Quanto ao Convênio 314/2004, de apoio ao projeto "Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural”, foi verificada situação similar. Os elementos recebidos, elencados no item 51.2, evidenciam que, tanto o termo de convênio, quanto os documentos componentes das prestações de contas (1ª e 2ª parcelas) foram também assinados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim. Ela também assinou o contrato celebrado com a empresa Edificar Construções e Projetos Ltda. para a construção de uma sala objeto do ajuste e o termo de aceitação definitiva da obra/serviço (anexo VIII) correspondente. A única exceção foi o Relatório físico-financeiro (anexo III) retificado, relativo à 1ª parcela, firmado pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti (peça 39, p. 306), reenviado com correções solicitadas pelo concedente.

69. Dessa forma, julgamos que a responsabilidade pelas irregularidades apontadas na execução do Convênio 314/2004 também deve ser individualmente atribuída à mesma procuradora.

70. Por fim, em relação ao Convênio 316/2004, de apoio ao projeto "Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE", a documentação relacionada no item 51.3 desta instrução mostra que o termo do convênio e o plano de trabalho foram firmados pela Sra. Gislei Siqueira Knierim. No entanto, os documentos das prestações de contas apresentadas (1ª e 2ª parcelas) foram todos assinados pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti.

71. Diante disso, opinamos que a responsabilidade pelas irregularidades detectadas no Convênio 316/2004 deve recair sobre o referido procurador, uma vez que ele tinha amplos poderes de gestão da entidade e avalizou a execução do convênio, ao assinar a documentação encaminhada a título de prestação de contas. A procuradora, por sua vez, atuou tão-somente na celebração da avença, não havendo elementos que a vinculem à sua execução.

73. Assim, entendemos cabível promover as citações, solidariamente com a Anca, dos mencionados procuradores, sendo a citação da Sra. Gislei Siqueira Knierim, quanto às irregularidades verificadas nos convênios 262/2004 e 314/2004, e a do Sr. Luís Antonio Pasquetti, em relação às irregularidades pertinentes ao Convênio 316/2004.

74. Os débitos e irregularidades associados aos convênios em estudo são elencados a seguir (peça 6, p. 8-9):

74.1 Convênio 314/2004 (Siafi 521960):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 314/2004 (Siafi 521960), firmado com o Ministério da Cultura (MinC) para apoio ao projeto "Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural".

Conduta: apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas, conforme evidenciado na Informação 65/2006/CPCON/CGCO/DGI/SE (peça 1, p. 71-79) e no Parecer Técnico 140/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, p. 85-93), caracterizada por:

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto para a 2ª parcela, em afronta ao art. 28, caput, da IN - STN 1/1997;

b) não apresentação de material gráfico e de divulgação, bem como de fotos que comprovassem a execução do objeto do convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.640,00	24/2/2005	2005OB900461
17.187,50	27/5/2005	2005OB901729

Valor total atualizado até 24/1/2017: R\$ 82.105,75 (peça 41)

74.2 Convênio 262/2004 (Siafi 523786):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 262/2004 (Siafi 523786), firmado com o Ministério da Cultura (MinC) para apoio ao projeto "Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST".

Conduta: apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas conforme evidenciado no Parecer Técnico 137/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 4, p. 132-138), caracterizada por:

a) ausência dos comprovantes de despesas efetuadas com recursos da 1ª parcela repassada, contrariando o disposto no art. 30 da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 3º, do termo do convênio;

b) falta de prestação de contas da 2ª parcela transferida pelo MinC, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e no art. 28 da IN - STN 1/1997.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.524,79	24/6/2005	2005OB902132
15.230,03	28/11/2005	2005OB904204

Valor total atualizado até 24/1/2017: R\$ 76.281,26 (peça 42)

74.3 Convênio 316/2004 (Siafi 521836):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 316/2004 (Siafi 521836), firmado com o Ministério da Cultura (Minc) para apoio ao projeto "Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE".

Conduta: apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas conforme evidenciado Parecer Técnico 130/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 2, p. 104-112), caracterizada por:

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto consistente, em afronta ao art. 28, caput, da IN - STN 1/1997;

b) ausência da cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, o que contrariou o disposto no art. 28, X, da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 2º, "h", do termo do convênio;

c) Relatório de Execução Físico-Financeira deficiente, em desconformidade com o art. 28, III, da IN - STN 1/1997 e com a Cláusula 8ª, § 2º, "b", do termo do convênio;

d) insuficiência da documentação relativa aos treinamentos efetuados, sem a apresentação de fotos, currículos dos palestrantes, material de divulgação e outros documentos capazes de demonstrar a realização dos eventos;

e) ausência de fotos e do material de divulgação, em desconformidade com a Cláusula 3ª, II, "h", do termo do convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

Valor total atualizado até 24/1/2017: R\$ 82.814,42 (peça 43)

CONCLUSÃO

75. A diligência proposta pelo MP/TCU foi exitosa, tendo sido obtida cópia da documentação apresentada pelo conveniente a título de "prestações de contas parciais dos convênios inquinados, a exemplo de extratos bancários, cheques e comprovantes de pagamentos", de forma a permitir a devida "responsabilização dos agentes arrolados neste processo".

76. Considerando o entendimento trazido no Acórdão 4054/2015-TCU-1ª Câmara, e confirmado pelo Acórdão 3998/2016-TCU-1ª Câmara, sobre situação similar àquelas tratadas nestes autos - tomada de contas especial contra a Anca por irregularidades em convênio em que procurador nomeado com amplos poderes de gestão e atuante na execução de um convênio foi responsabilizado - e a identificação dos procuradores atuantes na execução e prestação de contas dos três convênios ora analisados, está sendo proposta a responsabilização da Sra. Gislei Siqueira Knierim quanto às irregularidades verificadas nos convênios 262/2004 e 314/2004, e do Sr. Luís Antonio Pasquetti, em relação às irregularidades pertinentes ao Convênio 316/2004.

77. Desse modo, deve ser promovida a **citação** da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, solidariamente com a Sra. Gislei Siqueira Knierim quanto às irregularidades verificadas



nos convênios 262/2004 e 314/2004, e também solidariamente com o Sr. Luís Antonio Pasquetti, em relação às irregularidades pertinentes ao Convênio 316/2004, para que apresentem as alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados e/ou recolham aos cofres do FNC as quantias devidas.

78. Cabe informá-los que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incs. I e II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as seguintes **citações**:

79.1 **Citação** solidária da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57) e da Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), na qualidade de responsáveis pelos recursos recebidos por força dos Convênios 314/2004 (Siafi 521960) e 262/2004 (Siafi 523786), celebrados com o Ministério da Cultura (MinC), para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa para as irregularidades elencadas a seguir e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

79.1.1 Convênio 314/2004 (Siafi 521960):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 314/2004 (Siafi 521960), firmado com o Ministério da Cultura (MinC) para apoio ao projeto "Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural".

Conduta: apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas, conforme evidenciado na Informação 65/2006/CPCON/CGCO/DGI/SE (peça 1, p. 71-79) e no Parecer Técnico 140/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, p. 85-93), caracterizada por:

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto para a 2ª parcela, em afronta ao art. 28, caput, da IN - STN 1/1997;

b) não apresentação de material gráfico e de divulgação, bem como de fotos que comprovassem a execução do objeto do convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.640,00	24/2/2005
17.187,50	27/5/2005

79.1.2 Convênio 262/2004 (Siafi 523786):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 262/2004 (Siafi 523786), firmado com o Ministério da Cultura (MinC) para apoio ao projeto "Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST".



Conduta: apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas conforme evidenciado no Parecer Técnico 137/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 4, p. 132-138), caracterizada por:

a) ausência dos comprovantes de despesas efetuadas com recursos da 1ª parcela repassada, contrariando o disposto no art. 30 da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 3º, do termo do convênio;

b) falta de prestação de contas da 2ª parcela transferida pelo MinC, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e no art. 28 da IN - STN 1/1997.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.524,79	24/6/2005
15.230,03	28/11/2005

79.2 **Citação** solidária da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57) e do Sr. Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), na qualidade de responsáveis pelos recursos recebidos por força do Convênio 316/2004 (Siafi 521836), celebrado com o Ministério da Cultura (MinC), para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa para as irregularidades elencadas a seguir e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

79.2.1 Convênio 316/2004 (Siafi 521836):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 316/2004 (Siafi 521836), firmado com o Ministério da Cultura (MinC) para apoio ao projeto "Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE".

Conduta: apresentação de documentação insuficiente na prestação de contas conforme evidenciado Parecer Técnico 130/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 2, p. 104-112), caracterizada por:

a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto consistente, em afronta ao art. 28, caput, da IN - STN 1/1997;

b) ausência da cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, o que contrariou o disposto no art. 28, X, da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 2º, "h", do termo do convênio;

c) Relatório de Execução Físico-Financeira deficiente, em desconformidade com o art. 28, III, da IN - STN 1/1997 e com a Cláusula 8ª, § 2º, "b", do termo do convênio;

d) insuficiência da documentação relativa aos treinamentos efetuados, sem a apresentação de fotos, currículos dos palestrantes, material de divulgação e outros documentos capazes de demonstrar a realização dos eventos;

e) ausência de fotos e do material de divulgação, em desconformidade com a Cláusula 3ª, II, "h", do termo do convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------



12.898,00	21/2/2005
12.100,00	21/2/2005
17.187,50	30/5/2005

Secex-PE/2ª Diretoria, 24 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS	Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) (CNPJ 55.492.425/0001-57), subscritora dos Convênios 314, 262 e 316/2004, firmados com o Ministério da Cultura	30/12/2004 a 24/2/2009, período que engloba as vigências dos convênios	Apresentação de documentação insuficiente nas prestações de contas dos convênios	A apresentação de documentação insuficiente nas prestações de contas dos convênios impediu aferir o cumprimento integral dos objetos pretendidos, gerando a presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não é possível aferir a boa fé do responsável, por se tratar de pessoa jurídica.
NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS	Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), procuradora da Anca, atuante na execução e prestação de contas dos Convênios 314 e 262/2004, firmados com o Ministério da Cultura	30/12/2004 a 24/8/2007, período que engloba as vigências dos convênios	Apresentação de documentação insuficiente nas prestações de contas dos convênios	A apresentação de documentação insuficiente nas prestações de contas dos convênios impediu aferir o cumprimento integral dos objetos pretendidos, gerando a presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), procurador da Anca, atuante na execução e prestação de contas	30/12/2004 a 24/2/2009, período de vigência do Convênio 316/2004	Apresentação de documentação insuficiente nas prestações de contas dos convênios	A apresentação de documentação insuficiente nas prestações de contas dos convênios	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.



FEDERAIS RECEBIDOS	do Convênios 316/2004, firmado com o Ministério da Cultura			impediu aferir o cumprimento integral dos objetos pretendidos, gerando a presunção de dano ao erário.	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
--------------------	--	--	--	---	---